



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0304/2020-GPEPSO

PROCESSO: 1936/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA RUTH HERR ZAKI
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao ato concessório materializado por meio da **Portaria n. 007/IPEMA/2019¹**, de 19.02.2019, que versa sobre aposentadoria por invalidez em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Ariquemes, ocupante do cargo de Assistente Social.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 28 §1º e §7º, inciso I, e art. 50-A (incluído pela Lei 2.157/2018) da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2015.

¹ ID 781900.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID 891481, inferiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria deferida, com proventos integrais e paritários, podendo o ato aposentatório ser considerado legal e apto ao registro. Não houve exame dos proventos.

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

De plano, divirjo das razões declinadas no relatório técnico.

Prima facie, observa-se que o Laudo Médico Pericial acostado ao ID 781904 atestou que a invalidez da interessada foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F33.2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F 33.3 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e F 41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo**, equiparando tais patologias à alienação mental, doença enquadrada no rol do art. 28, §7º, inciso I da Lei 1.155/2005² como doença de natureza grave e incurável, que a incapacita para exercer qualquer tipo de atividade profissional. Assim, por força do que dispõe a própria lei e considerando o que foi aferido no Laudo Médico - que

² Fl. 12/13 - ID 781906.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

equiparou o episódio depressivo à alienação mental - a interessada faria jus à percepção integral dos proventos, conforme a redação do art. 28, §1º e §7º, inciso I da Lei 1.155/2005, *ad litteris*:

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

(...)

§7º - **Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes:**

I - tuberculose ativa; hanseníase; **alienação mental**; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia. (Destaquei).

Contudo, antes de maiores digressões, necessário discorrer sobre a abrangência do conceito de "alienação mental", o que está definido no Manual de Perícia em Saúde do Serviço Público Federal³, que assim estabelece:

³ <http://das.prodegesp.ufsc.br/files/2016/08/Manual-SIASS-%E2%80%93-Per%C3%ADcia.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conceitua-se alienação mental como sendo todo quadro de transtorno psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da sanidade mental, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido para qualquer trabalho.

De igual modo, o Decreto nº 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médico - Periciais do Estado de Rondônia⁴, transcreve o conceito de "alienação mental" disposto no Manual de Perícia Federal e acrescenta em seu capítulo VIII:

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

No que concerne aos critérios para o efetivo enquadramento da patologia, assim preconiza o Decreto Estadual nº 19.163/2014, cuja redação, no ponto, é idêntica à do Manual citado alhures, veja-se:

Critérios de enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

1. Seja grave e persistente;

⁴ <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC19163.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2. Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
3. Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
4. Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
5. Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho. (grifo nosso)

No caso dos autos, nada obstante o laudo médico apresentado concluir pela inaptidão ao exercício laboral definitivamente, ressalta-se que a servidora não necessita de interdição e curatela e que a mesma se encontra em acompanhamento com neurologista - o que implica em questionamentos quanto ao comprometimento de sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

É necessário ainda que se verifique a natureza refratária da moléstia, o que será aferido diante de um quadro em que não tenha havido resposta ao tratamento, ainda que manejados os meios habituais para tanto, e, em que pese haver indicação médica no documento pericial atestando a inviabilidade de cura, tal informação, por si só, não se mostra suficiente para o satisfatório arremate da questão, maiormente ante as constatações acima delineadas.

Além disso, conforme apontado no Laudo, ainda que incapacitante para o trabalho, a doença não decorre de moléstia profissional e/ou acidente de trabalho, ao mesmo tempo em que a patologia "*transtorno depressivo*" não consta do rol indicado pelo art. 28, §7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o rol de enfermidades previsto em lei que serão consideradas para fundamentar inativação por invalidez com proventos integrais é taxativo, veja-se:

Administrativo. Servidor. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Acidente em serviço. Moléstia profissional. Doença grave, contagiosa ou incurável. Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Artigo 186, Inciso I, § 1º, da Lei Nº 8.112/1990. Rol Taxativo. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no RE 656.860, rel. Min. Teori Zavascki, o rol das doenças e das moléstias graves previstas em lei ordinária, para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais para o servidor público, possui natureza taxativa. 2. Reformada a sentença, pois não restou comprovado nos autos que a doença da parte – autora fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável que correspondesse ao rol taxativo previsto no § 1º, inciso I, do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5008779-16.2015.404.7102, 4ª Turma, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 28.04.2017. Revista 179.

Não é de se ignorar, todavia, que embora não haja correspondência legal, tampouco indícios aptos a considerar que a moléstia que acomete a beneficiária equipara-se à alienação mental, é inconteste que a doença enseja a concessão do benefício, desde que os proventos sejam proporcionais.

Nesse passo, oportuno destacar que quando instada para apreciação de casos análogos a este que ora se discute, esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

quanto ao assunto, citando-se a exemplo os processos 3471/18⁵, 3410/18⁶, 3134/18⁷ e 3128/18⁸ em que, a despeito da gravidade do quadro depressivo apresentado pelos beneficiários, o Tribunal considerou legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, mas com proventos proporcionais.

À luz desse entendimento, ainda que o "episódio depressivo" do qual a interessada é portadora seja de natureza grave, a jurisprudência da Corte é no sentido de que os proventos, em tais casos, devam ser proporcionais, impondo-se a retificação do ato concessório para que os estipêndios da aposentadoria em testilha passem a ser pagos de forma proporcional.

Calhe ressaltar, ainda, que de acordo com o Processo n. 1071/2015-TCE-RO, a servidora foi aposentada por invalidez, no cargo de Assistente Social, pela SESAU (Governo do Estado de Rondônia) em 16.08.2013, com proventos proporcionais, senão veja-se:

⁵ Neste, a invalidez da beneficiária foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F31 - transtorno afetivo bipolar não especificado e CID. 10 F33 3 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos.**

⁶ Neste, a invalidez da beneficiária foi ocasionada pela seguinte enfermidade: **CID. 10 F33 2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.**

⁷ Neste, a invalidez da beneficiária foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F33 2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e CID 10 F41 1 - ansiedade generalizada.**

⁸ Neste, a invalidez do beneficiário foi ocasionada pelas seguintes enfermidades: **CID. 10 F33 3 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e CID 10 Z73 0 - esgotamento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do **ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Ruth Horr Zaki**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato - Ato Concessório de Aposentadoria n. 139/IPERON/GOV-RO, de 16 de agosto de 2013, publicado no DOE n. 2301, de 17 de agosto de 2013 - de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Ruth Horr Zaki, no cargo de Assistente Social, matrícula n. 300036714, classe SAU001, referência 109, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, **com proventos proporcionais (86,77) ao tempo de contribuição (9.502 dias), com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Complementar n. 41/2003, com redação dada pela Emenda n. 70/2012, e Lei Complementar Estadual n. 432/2008**, de que trata o processo n. 2220/8653/2013 - Iperon, originário do processo n. 01-2201.21450-00/2012 - Sead;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De tudo quanto exposto vê-se que inexistente razão fática ou jurídica que justifique que a servidora tenha sido aposentada pelo Estado de Rondônia, em virtude das mesmas doenças, com proventos proporcionais, e no âmbito municipal o seja com proventos integrais.

Portanto, em nosso entendimento, em face de todos os argumentos lançados linhas atrás, a aposentadoria em testilha deve ser concedida com proventos proporcionais.

De outro giro, no que tange à acumulação remunerada de cargos públicos, uma vez que a beneficiária foi aposentada por invalidez, no cargo de Assistente Social, pela SESAU (Governo do Estado de Rondônia) em 16.08.2013 (Cf. Processo 1071/2015/TCERO) e, no mesmo cargo, pela Prefeitura Municipal de Ariquemes em 19.02.2019 (Cf. autos em testilha), o Corpo Técnico entendeu pelo enquadramento na exceção prevista pelo art. 37⁹, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, haja vista que o cargo de Assistente Social é tido como da área da saúde e tem profissão regulamentada, conforme a Resolução n. 218¹⁰, de 06.03.1997

⁹ Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

¹⁰ (...)

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, resolve:

I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do Ministério da Saúde. Ademais, reassentou que nos termos da Súmula n. 13/2017¹¹ esta Corte de Contas não mais limita objetivamente a carga horária dos cargos acumuláveis, circunstância pelas quais entendeu que a solicitação documental¹² realizada em 2019 tornou-se despicienda.

No ponto, em que pese o Corpo Técnico não ter empreendido análise acerca dos documentos encaminhados, este Parquet, em apreciação superficial constatou que no período de 2004 a 2006 a interessada laborou pelo Governo do Estado de Rondônia em regime de escala, ou seja, em dias alternados. Dessarte, nada obstante a Prefeitura não ter encaminhado os registros de ponto atinentes ao referido período, é possível inferir a possibilidade do desempenho das atividades sem sobreposição de horários, tendo em vista que nos dias em que não estava laborando junto ao Governo, a servidora poderia atuar pela Prefeitura. É certo ainda que relativamente ao período de 2007 a 2013, de acordo com os documentos acostados, a interessada laborava de 07:30 a 13:30 no Governo do Estado e, noutro turno, de 13:30 a 19:30 na Prefeitura, não havendo, por conseguinte, nenhum indício relevante de que tenha havido prejuízo na jornada de qualquer um dos cargos que ocupava.

¹¹ “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

¹² Quais sejam, folha de frequência dos períodos em questão (Vide Documentos 10242/19, p. 1/207 - ID 846170 e, 00314/20, p. 1/80 - ID 850506).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Relevante anotar que de início as datas das inativações ocorridas no Estado de Rondônia, 2013, e no município, 2019, poderiam ensejar dúvidas quanto à legitimidade, principalmente, da primeira aposentadoria por invalidez, haja vista que a invalidez é para qualquer ofício, e numa primeira olhada percebe-se que não obstante aposentada, no mesmo cargo de assistente social pelo Estado, a servidora continuou laborando no município até o ano de 2019.

Ocorre que no lapso entre uma aposentadoria e outra a servidora gozou de sucessivos períodos de licença/afastamentos médicos (no lapso entre 2010 e 2013, no âmbito da Prefeitura e do Governo do Estado são coincidentes as licenças, revelando que a partir de 2010 a servidora entrou em licença médica até a conclusão de sua aposentadoria pelo Governo - o que se deu em 16.08.2013), sendo que pelo município, então objeto dos autos, é perceptível que a beneficiária encontrava-se afastada de suas atividades desde o ano de 2010, uma vez que após reiterados períodos de afastamento, mediante o laudo médico datado de 27.07.2015 (ID 781904), concluiu-se que a servidora era inapta ao exercício laboral definitivamente, sem indicação de readaptação de função, razão pela qual permaneceu afastada das atividades, o que afasta a possibilidade do cometimento de fraude.

Por tais razões, denota-se que embora aposentada por invalidez no vínculo estadual desde 2013, em verdade, no intervalo entre a primeira aposentadoria e a que ora se analisa, realizada no ano de 2019, a servidora não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

trabalhou efetivamente no cargo municipal, uma vez que sempre esteve em gozo de licença médica, não havendo que se cogitar, por consectário, na ocorrência de qualquer ilicitude em virtude dos reconhecimentos estatais da invalidez em momentos bastante distintos.

Por derradeiro, verifica-se que a interessada foi **admitida no serviço público municipal antes de 31.12.2003¹³**, portanto faz jus ao benefício concedido na forma art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), ou seja, **tem direito aos proventos com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade e extensão de vantagens.**

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, divergindo da inteligência da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - IPEMA para que:

¹³ Conforme dados do FISCAP, a interessada ingressou no serviço público em 19.02.2002 (ID 781907).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- I- **Retifique** o ato de aposentadoria para que dele conste a proporcionalidade dos proventos, pelas razões expedidas no parecer;
- II- **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;
- III- **Corrija** os proventos da servidora, os quais deverão ser pagos de forma proporcional, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, nos termos expressos neste Parecer;

Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

É como opino.

Porto Velho, 05 de junho de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Junho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA